

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Slape 751683

CC02/C06

Fls. 174



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37306.007205/2006-95
Recurso nº 142.669 Voluntário
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-01.129
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ELI KATTAN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÃO-DE-OBRA
EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL -
REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações
proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito
aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da
Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Consta do relatório fiscal (fl. 19/20), que, apesar de solicitado por meio de fax, o notificado não comprovou a regularidade de obra de construção civil de sua propriedade perante a Previdência Social, ensejando a lavratura da presente NFLD.

A autoridade fiscal informa que os dados da obra foram extraídos dos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e que a apuração do débito está demonstrado no ARO, parte integrante dos anexos da NFLD.

O contribuinte impugnou o débito via peça de fls. 26 a 106 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 132 e na retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.425.4/294/2006, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e o notificado, inconformado com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 148 a 163), alegando, em síntese, que restou comprovado, pela totalidade dos documentos juntados com a impugnação, que 20.900,67 m² já existiam em 1994 estando, portanto, abarcados pela decadência.

Discorre sobre cada um dos documentos que, segundo entende, comprova a construção do imóvel em período atingido pela decadência e ressalta que a não aceitação da guia de recolhimento e das plantas é equivocada, ferindo, inclusive, o princípio da ampla defesa do contribuinte.

Entende que o art. 440 da IN 03/05 é ilegal, pois prescreve uma presunção jurídica que não guarda razoabilidade com a realidade, implicando ofensa ou negativa da realidade fática e desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Destaca que houve equívoco na apuração do valor de custo do m² da obra, causado pelo enquadramento equivocado do padrão utilizado na construção, acarretando um erro no valor pago a título de mão de obra e, conseqüentemente, do valor alegado como devido a título de tributo.

Reconhece a necessidade de regularização de apenas 2.254,01 m² de obra de baixo padrão, e requer a retificação da NFLD em tela.

Em Contra-Razões às fls 168/169, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 165).

Verifica-se, da análise dos autos, que a recorrente impugnou o débito questionando, entre outras coisas, construção de parte da obra em período decadencial e juntando vasta documentação que, conforme entende, comprova a decadência de parte do débito e o equívoco no enquadramento da obra.

Porém, antes do julgamento de 1ª instância, a fiscalização se manifestou apresentando um novo Aviso para Regularização de Obra – ARO (fl. 131) e discorrendo sobre cada documento apresentado pela recorrente, esclarecendo os motivos pelos quais entendeu que alguns deles não foram aceitos como prova da decadência.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à recorrente, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS